

COMARCA DE GOIÂNIA

2ª Vara de Família, Sucessões e Cível
Maria Luiza Póvoa Cruz – Juíza de Direito
Protocolo:
Natureza: Declaratória
Requerente: O DE B, M D S G B e H D G E S

Vistos etc.

Trata-se de ação de jurisdição voluntária, com fulcro na Lei 11.924/2009, proposta por O DE B, M DE S G B e H D G E S, devidamente qualificados na exordial.

O e M aduzem que casaram-se em 28/06/05, conforme certidão de fls. 06, e que a menor, H, tem 17 anos, sendo filha apenas da requerente.

Pleiteiam a inclusão do nome de família do Sr. O no nome da menor, conforme preceitua o art. 57, § 8º da Lei de Registros Públicos, modificada pela Lei 11.924/09.

O Ministério Público, às fls. 11/13, opinou pela designação de audiência de justificação prévia.

Os requerentes foram ouvidos em audiência designada, conforme se depreende às fls. 16.

É o breve relatório.
Passo à decisão.

Antes de adentrar no âmago da situação específica, contida nos autos, aproveito para tecer algumas considerações a respeito da festejada Lei 11.924/09, que alterou a Lei de Registros Públicos, permitindo que o (a) enteado (a) assine o sobrenome do padrasto (madrasta).

A lei supramencionada foi originada do Projeto de Lei 206/2007, de autoria do deputado Clodovil Hernandez (PR-SP) e também

teve apoio da deputada Nice Lobão (DEM-MA), autora do Projeto de Lei n. 5560/2001, que há tempos tinha esse intento.

Essa alteração é louvável, haja vista que a constitucionalização do direito civil reconhece a parentalidade socioafetiva, materializando a dignidade da pessoa humana, erigida como macroprincípio em nossa Carta Cidadã.

Diante dos avanços sociais, ocorreram alterações nas concepções jurídicas do sistema filiatório, a família deixou de ser patriarcal para ser plural, ou seja, horizontalizada, mas sempre afetiva, em todas as suas versões.

A transição da unidade familiar de econômica para uma relação igualitária, objetivando o desenvolvimento da personalidade de seus membros, reafirma uma inovadora feição, agora baseada no afeto.

É na família que buscamos conforto, segurança e uma dose de afeto para superarmos os percalços da vida. É essa a intenção do legislador, basta fazer uma interpretação teleológica do art. 57, § 8º da Lei 6.015/1973, *in verbis*:

“§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 20 e 70 deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.”

No caso em tela, restou evidenciado o afeto, caracterizador do “motivo ponderável”, erigido pelo legislador, pois a menor afirmou (fls.16) que mora na companhia do padrasto e que depois de tanto tempo vivendo juntos o considera como pai; aduziu que não tinha contato com seu pai biológico e que este faleceu há um mês.

Nesta senda intelectual, trago à baila o ensinamento da Ministra Nancy Andrighi:

*“Não há como negar a uma criança o direito de ter alterado seu registro de nascimento **para que dele conste o mais fiel retrato da sua identidade, sem descurar que uma***

das expressões concretas do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana é justamente ter direito ao nome, nele compreendido o prenome e o nome patronímico. (REsp 1069864, DJe 03/02/2009)

O direito de usar o patronímico do padrasto é reflexo da afetividade existente, que se materializa no compromisso “paterno” de bem cuidar dos interesses do menor. Vale ressaltar, todavia, que, pela interpretação da nova lei, é necessário que seja mantido o nome original, ao qual será agregado o novo sobrenome.

O mestre Kildare Carvalho nos ensina: *“No direito moderno, sobretudo em se tratando de questões afetas ao Direito de Família, a busca da verdade real há de se confundir com a busca da evolução humana. Vale dizer, imperativo que os registros públicos traduzam a efetiva realidade das situações, sempre havendo tempo e infindáveis razões para que a verdade prevaleça ou seja restabelecida”*. (grifei)

Na lição de Sigmund Freud: *“O caráter de um homem é formado pelas pessoas que escolheu para conviver.”* Neste diapasão, nada mais justo do que resguardar o melhor interesse da menor em ter em seu nome o patronímico daquele que escolheu para ser seu verdadeiro pai.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 57, § 8º da Lei 6.015/1973, julgo PROCEDENTE o pedido contido na exordial. Determino a inclusão do sobrenome B no nome de H, que passará a se chamar H DE G E S B.

P. R . Intimem-se.

Goiânia, 31 de julho de 2009.

Maria Luiza Póvoa Cruz
Juíza de Direito